

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-022.923/2014-4

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Responsável: Paulo Ernani Gadelha Vieira (CPF 422.312.997-04)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC). GOVERNANÇA E GESTÃO DAS AQUISIÇÕES. IRREGULARIDADES EM CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução transcrita a seguir (peça 70), elaborada no âmbito da Secex/RJ, aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de fiscalização realizada na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e de gestão de aquisições públicas adotadas por essa fundação estão de acordo com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas. A fiscalização é parte integrante do conjunto de auditorias do trabalho de fiscalização de governança e gestão das aquisições públicas, realizado na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

HISTÓRICO

2. No relatório de fiscalização constante da peça 52, as conclusões da equipe de auditoria apontaram para a necessidade de melhoria nos controles internos e da governança dos processos de aquisições da Fiocruz, cujas deficiências foram evidenciadas pelas falhas e impropriedades identificadas e relatadas neste processo. Diante das falhas e irregularidades verificadas, o Plenário desta Corte, em sessão de 28/10/2015, prolatou o Acórdão 2748/2015, tecendo uma série de recomendações e determinações à entidade.

3. Do ponto de vista da conformidade, a equipe de fiscalização observou, entre outras, a ocorrência de irregularidades no contrato para prestação de serviços de limpeza e conservação na Fiocruz (contrato 92/2010-Dirac), destacando a presença, na planilha de custos e formação de preços do contrato, de parcelas indevidas (inclusão do percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho - RAT, incompatível com aquele constante da GFIP; e inclusão de reserva técnica), que geraram pagamentos a maior à contratada por parte da Fiocruz (item 3.27 do Relatório de Fiscalização).

4. Em face disso, a equipe propôs que a Fiocruz adotasse as medidas necessárias à exclusão das parcelas a seguir da planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, por serem indevidas:

a) reserva técnica, conforme jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 3.166/2011-2ª Câmara), uma vez que não se vislumbra justificativa para sua inclusão nos contratos de limpeza e conservação;

b) percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho - RAT, incompatível com aquele constante da GFIP, em desacordo com a Lei 8.212/1991, art. 22, inciso II;

5. Ademais, a equipe sugeriu que a Fiocruz adotasse, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à recuperação dos valores pagos em decorrência das parcelas indevidamente contidas na

planilha de custos e formação de preços do mencionado contrato.

6. Ao analisar as propostas da equipe de fiscalização, contudo, o Exmº Sr. Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, considerando que as mencionadas parcelas constaram do procedimento licitatório e do termo de contrato, considerou que as medidas referentes a essas parcelas de custo deveriam ser precedidas da oitiva do contratante e do contratado. Nessa linha, o Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, em seu subitem 9.4, determinou, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Fundação Oswaldo Cruz e da empresa contratada, a respeito da inclusão, na planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, das parcelas referentes às despesas com a parcela técnica, por contrariar a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 3.166/2011-2ª Câmara) e o percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho (RAT), incompatível com aquele constante da GFIP, em desacordo com o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991.

7. As oitivas sob enfoque foram realizadas por meio dos ofícios 3324/2015-TCU/Secex/RJ e 3331/2015-TCU/Secex/RJ, ambos de 4/11/2015. Em resposta, a Fiocruz encaminhou o Ofício 695/2015-PR (peça 68), enquanto que a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 29.212.545/0001-43) enviou a documentação exposta na peça 63.

8. Cabe ressaltar, também, que, por meio do Ofício 3325/2015-TCU/Secex/RJ, de 4/11/2015, esta Secretaria encaminhou à Fundação Oswaldo Cruz cópia do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, que tratam de recomendações e determinações feitas por esta Corte à Unidade. Nessa esteira, o subitem 9.3.10 do mencionado acórdão determinou que a Fiocruz encaminhasse, no prazo de sessenta dias, Plano de Ação para a implementação das medidas prolatadas, contendo:

9.3.10.1. para cada determinação, o prazo (caso não estipulado) e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento dessas;

9.3.10.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo seu desenvolvimento;

9.3.10.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9. Entrementes, o presidente daquela Fundação, por meio do Ofício 13/2016, recebido nesta Secretaria em 11/1/2016 (vide peça 69), solicitou a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo inicialmente estipulado para apresentação do Plano de Ação, que se expirava naquele dia.

EXAME TÉCNICO

10. De início, serão examinados os argumentos apresentados pela Fundação Oswaldo Cruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. em resposta às oitivas efetivadas por este Tribunal.

I - inclusão, na planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, da parcela referente às despesas com a reserva técnica, por contrariar a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 3.166/2011-2ª Câmara);

I.1. Argumentos apresentados pela Fundação Oswaldo Cruz (peça 68, p. 1-5)

11. O presidente em exercício da Fiocruz, por meio do Ofício 695/2015-PR (peça 68), alegou que a entidade teria adotado o item 'reserva técnica' em decorrência da IN 02/2008 - MPOG, vigente à época, bem como em razão das seguintes situações:

a) Da complexidade do objeto, em termos de valor, quantidade de postos de trabalho, dimensão do espaço físico de aproximadamente 260.000 m² e das instalações prediais que ao todo ocupam cerca de 120 construções;

b) Da importância da continuidade dos serviços de limpeza e conservação, em áreas especiais, ou não, em cumprimento as normas de boas práticas, principalmente considerando a quantidade das áreas de produção,

laboratórios de segurança e áreas hospitalares, entre outras peculiares de uma Instituição, cuja imensa diversidade a torna de raríssimo para o cenário brasileiro, e poucas no mundo, fornecendo abundantes oportunidades de experimentos para validação de dados sobre teses sociais, de saúde pública e outras mais que aqui se interagem;

12. Nessa linha, o dirigente argumentou que a finalidade da inclusão do item ‘reserva técnica’ foi evitar que determinados postos de trabalho ficassem desguarnecidos pelas ausências/faltas dos profissionais. Segundo ele, não seria interessante para a Fiocruz deixar de exigir a ocupação do posto para proceder aos descontos legais, pois, se assim o fizesse, estaria deixando o patrimônio público, a exemplo das áreas comuns e especiais, sem condições de operacionalização.

13. Nada obstante, o dirigente declarou:

Na verdade, deixou de ser apresentado junto ao Projeto Básico e ao edital de licitação uma justificativa mais consistente, com a descrição dos eventos a que se destinará o item reserva técnica, reforçando, a exemplo, do nosso caso, a intenção foi de manter o banco de reserva para cobrir as faltas ou atrasos injustificados, além de garantir os demais reflexos trabalhistas para esta mão de obra substituta, a fim de não comprometer a execução do contrato e evitar a responsabilidade subsidiária e solidária. Não tendo sido instruído o processo adequadamente à época, deixamos de atender as recomendações do TCU como consta dos Acórdãos 793/2010 e 1442/2010 - ambos da 2ª Câmara, e 727/2009, 2060/2009, 1597/2010 e 3092/2010 - ambos do Plenário.

14. Em conclusão, o presidente em exercício da Fiocruz informou:

O contrato analisado por essa Corte encontra-se em seu último período de execução, não mais comportando prorrogação. Aliás, se prorrogado fosse, estaríamos contrariando os comandos legais, insertos em nossa legislação, no caso em espécie, a Lei de Licitações e Contratos, e por esta razão, não seria oportuno expurgar o referido item da planilha de custos, pois estaríamos alterando as regras da licitação e do contrato em fase de encerramento, observados os princípios norteadores das licitações e contratos administrativos.

Há de se enfatizar que a reposição da mão de obra efetivamente ocorreu por meio da utilização do banco de reserva, cobrindo as faltas e atrasos injustificados da mão de obra titular.

Não haveria como a Fiocruz deixar de se valer de tal mecanismo, ante o cuidado com a coisa pública, sem que viesse a refletir nos serviços executados, ou seja, na sua excelência para a coletividade, sem que estivesse previamente acordado em contrato, sem que estivesse previsto no instrumento convocatório à época da licitação.

Por outro lado, esta Instituição está concluindo a fase de planejamento de uma nova licitação/contratação para o mesmo objeto, momento em que está desconsiderando o item ‘Reserva Técnica’ que foi utilizado à época, autorizado pela IN MPOG n. 02/2008, com os argumentos explicitados neste documento, em especial, quanto à retirada do item acima destacado.

De qualquer forma, não podemos deixar de mencionar que o valor da contratação por preço global foi o menor obtido no certame, e conforme entendimento deste Tribunal de Contas, havendo um item em ‘desacordo’, cujo serviço tenha sido executado de forma satisfatória, não configura superfaturamento, logo, não há prejuízo ao erário (...).

I.2. Argumentos apresentados pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (peça 63, p. 1-4)

15. A empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., por seu turno, alegou que o projeto básico da licitação em comento ‘foi claro ao exigir das empresas proponentes um custo para se estabelecer um banco de reservas’, capaz, segundo a empresa, de prover a Administração da Fiocruz de mão de obra nunca inferior àquela estabelecida no edital e no próprio contrato, ‘inclusive prevendo percentuais mínimos e máximos admissíveis para provisionamento de tal rubrica, ou seja, vinculando as proponentes a suas cláusulas, sob pena de classificação da proposta’.

16. Nessa linha, a Nova Rio argumentou que ‘o item 8 do ato convocatório especificou o critério de aceitabilidade das propostas, que deveria seguir a proposta modelo elaborada pela Administração’. Em remate, a empresa encaminhou extrato do Sistema Sefip (peça 163, p. 138-

151), ‘para demonstrar que a contratada criou uma equipe reserva para dar cumprimento a uma exigência contratual, que por si só demonstra que a signatária sempre ofertou mão de obra acima daquela solicitada no ato convocatório, comprovando, portanto o pagamento da despesa com reserva técnica’.

I.3. Análise

17. Em que pese os argumentos apresentados pela Fiocruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., deve-se destacar que a jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que a inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de parcela para ‘reserva técnica’ somente é admitida se estiver acompanhada de justificativa e memória de cálculo (e.g., Acórdãos 645/2009-Plenário, 727/2009-Plenário, 1.942/2009-Plenário, 2.060/2009-Plenário, 825/2010-Plenário, 1.597/2010-Plenário, 3.006/2010-Plenário e 3.166/2011-2ª Câmara).

18. No caso em tela, a própria Administração da Fiocruz admitiu que ‘deixou de ser apresentado junto ao Projeto Básico e ao edital de licitação uma justificativa mais consistente, com a descrição dos eventos a que se destinará o item reserva técnica’. De fato, não consta do respectivo processo licitatório qualquer demonstrativo que ampare a inclusão dessa parcela na planilha de custos e formação de preços. Vale frisar que tampouco foi apresentada, por ocasião da resposta à oitiva deste Tribunal, memória de cálculo que comprovasse a adequação dos valores relativos à ‘reserva técnica’ constantes da planilha, supostamente utilizados para cobrir a reposição de mão de obra em razão de ausências/faltas dos profissionais, não incluídas nessa parcela, portanto, as faltas legais (casamento, doação de sangue etc.), férias, licença maternidade e licença paternidade.

19. Da mesma forma, os extratos da GFIP-Sefip apresentados pela Nova Rio, nos quais constam, para determinados períodos, os quantitativos de profissionais relacionados ao tomador Fundação Oswaldo Cruz, não se mostram, por si só, capazes de justificar as despesas com a ‘reserva técnica’. Em verdade, a empresa não logrou evidenciar o liame entre esses quantitativos e as ausências/faltas de profissionais efetivamente ocorridas, que, de acordo com a empresa e a Fiocruz, respaldariam a inclusão, na planilha de custos e formação de preços, daquela parcela.

20. Convém ressaltar que, ao ser alertada pela equipe de fiscalização quanto à ilegalidade dos pagamentos, a Fiocruz declarou, ainda na fase de execução da auditoria, por meio do Ofício 235/2014 - Dirac (peça 36, p. 1), que iria adotar medidas visando à exclusão das parcelas indevidas das planilhas de custos e formação de preços, bem como à devolução, pela contratada, dos valores pagos indevidamente, consoante a seguir transcrito:

Atendendo a sua solicitação quanto à regularização dos contratos, especificamente aqueles em análise por essa equipe, ou seja, os contratos de prestação de serviços de vigilância e de limpeza, comprovamos através dos documentos em anexo as providências que estão sendo adotadas com o objetivo de expurgo dos itens que compuseram a planilha no ato da licitação.

Cabe registrar que essas providências foram iniciadas em agosto, próximo passado, com abrangência em todos os contratos vigentes na Diretoria de Administração do Campus - DIRAC. Nos documentos estão sendo explicitadas as questões abordadas no e-mail encaminhado a esta Direção, pela Auditoria Interna, especificamente quanto ao RAT Ajustado, Reserva Técnica e Aviso Prévio Trabalhado.

Informamos que, concluídas essas tratativas com as empresas Confederal Rio Vigilância Ltda. e Nova Rio Serviços Gerais Ltda., serão realizados os termos de apostilamento contendo os ajustes decorrentes das análises realizadas por esta Unidade e serão objeto de apuração os valores pagos a maior no período de vigência de ambos os contratos para serem solicitadas as respectivas devoluções às empresas contratadas.

21. Desse modo, considera-se que as alegações apresentadas pela Fiocruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. não podem ser aceitas. Deve-se, então, determinar à Fiocruz que adote as medidas necessárias à exclusão da parcela para ‘reserva técnica’ da planilha de custos e formação de preços do contrato 92/2010-Dirac, bem como que proceda à recuperação dos valores pagos indevidamente.

II - Inclusão, na planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, do percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho (RAT), incompatível com aquele constante da GFIP, e em desacordo com a Lei 8.212/1991, art. 22, inciso II;

II.1. Argumentos apresentados pela Fundação Oswaldo Cruz (peça 68, p. 5-7)

22. O presidente em exercício da Fiocruz, por meio do Ofício 695/2015-PR (peça 68), declarou:

Vale registrar que, pelas restrições orçamentárias e os significativos contingenciamentos do Orçamento da Fiocruz que estão se sucedendo nos últimos exercícios, a atual Direção, além de cortar postos de serviço, vem revendo alguns itens de custos dos contratos vigentes, dentre eles o percentual da 'GFIP' onde tal situação foi encontrada.

Nesta revisão dos contratos constatamos que a planilha de custos da empresa contratada para prestação de serviços de limpeza, pelo Contrato 092/2010 encontrava-se com o RAT ajustado em 4,72%, contrariando o que dispunha a GFIP, como constatado por essa egrégia Corte de Contas e, após comunicação à Contratada, esta efetuou a correção do RAT, estando, portanto, ajustado o percentual, conforme a GFIP apresentada pela contratada.

23. Em remate, o dirigente ressaltou que 'o contrato em tela está findando, não comportando qualquer possibilidade de prorrogação, e que ocorrerá nova licitação com as observações acima destacadas'.

II.2. Argumentos apresentados pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (peça 63, p. 4-7)

24. A empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., por sua vez, alegou:

O percentual de 4,72% significa a soma das parcelas de 3% de RAT acrescido do índice do FAP.

É cediço que o Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção.

O referido Decreto trouxe em seu Anexo V uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco de conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE, promovendo o reenquadramento na maioria das atividades para o risco de grau grave, tributada com a alíquota máxima de 3%.

Com efeito, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT (antigo SAT), calculado a partir da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre os percentuais de contribuição de 1%, 2% e 3%, decorrente do produto [SAT (alíquota do SAT correspondente 1%, 2% ou 3%) X FAP (coeficiente entre 0,5000 e 2,000)].

Assim, com a nova metodologia, a alteração da alíquota do SAT de 2,0% passou para 3%, consoante as inovações legislativas, que deram origem a outro fator multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à ora signatária, que foi de mais 1,5721, conforme retratado nos dados da empresa em anexo.

Desta forma, a alíquota do SAT, que antes era de 2%, foi majorada para 3%, que adicionada ao FAP de 1,5721, resultou na elevação do percentual para 4,7163%, ou seja, decorrente do produto [SAT (3) X FAP (1,5721)].

A fim de demonstrar a lisura na cotação do percentual de 4,72%, lançado na da Proposta de Preços datada de 14/09/2010, estamos carreando com a presente a Consulta de dados do processamento da empresa, do Ministério da Previdência Social, onde consta o FAP - Fator Acidentário de Prevenção da ora signatária, pela alíquota de 1,57 e RAT de 3%, que somados atinge o percentual de 4,72% conforme Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009, bem como a Sefip do mês de agosto/2010, que é compatível com a alíquota constante em nossa Proposta de Preços.

25. Ademais, a Nova Rio informou haver impetrado, em maio de 2010, mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, em face da majoração do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (que a partir de 1º/1/2010 passou a ter a alíquota de 3%) bem como da criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos a seguir transcritos (vide peça 63, p. 122-128):

Em que pese estar a Impetrante em dia com todas as suas contribuições sociais, conforme assevera a Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal (doc. anexo), o Impetrado procedeu ilegal reclassificação do percentual relativo ao enquadramento do Seguro de Acidente do Trabalho da ora requerente que até 01/01/2010 era de 2% e à partir desta data, passou para a absurda alíquota de 3.0%.

A mudança acima noticiada pode ser claramente observada no comparativo entre os decretos 6042/2007 e 6957/2009 para a atividade de 'Seleção e Agenciamento de Mão de Obra', no código 7810-8/00.

Como não se bastasse a referida alteração da alíquota do SAT de 2.0% para 3%, as inovações legislativas criadas pela Impetrada, deram origem a um outro fator multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que majorou ainda mais a alíquota de contribuição para o cálculo final do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) sobre a folha de salários.

Destaca-se que o índice FAP, atribuído à Impetrante, foi de 1.5721, conforme retratado nos dados da empresa em anexo.

Assim, a alíquota imputada à Autora a título de SAT, que antes era de 2%, foi majorada para 3%, que adicionada ao FAP de 1.5721, resultou na elevação da alíquota para 4,72%, ou seja, decorrente do produto [SAT (3)X FAP (1.5721)].

Desta forma, há de se concluir que a Impetrada está atuando em flagrante excesso, sem sequer permitir que o ora contribuinte identifique o critério adotado para a gritante majoração tributária sobre a sua folha salarial, privando-a dos respectivos valores essenciais ao seu funcionamento, inclusive expondo-a às nocivas consequências da inadimplência perante ao Fisco com base em cálculos sigilosos baseados em projeções inconsistentes de benefícios acidentários (doença ou acidente de trabalho) elaborados pela Previdência Social com o único propósito de majorar alíquota, sem qualquer argumento fático ou jurídico.

26. Nessa linha, a Nova Rio informou que a liminar autorizando o depósito judicial da quantia controvertida, relativa às diferenças do SAT x FAP, foi deferida, passando a empresa a depositar judicialmente a parcela que excedia a guia Sefip, referente ao ano de 2011, até a presente-data. Em seguida, a Nova Rio concluiu:

Por fim, cumpre informar que o Mandado de Segurança teve sua ordem denegada na data de 28/01/2011, estando atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, onde o Exmo. Juiz de Direito, recebeu a apelação no seu duplo efeito e autorizou a impetrante a continuar efetuando os depósitos em juízo, a fim de manter a suspensão da exigibilidade tributária até o trânsito em julgado da ação em tela.

II.3. Análise

27. A contribuição relativa ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho), antigo SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), é paga pelo empregador para custear benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) aos funcionários que sofreram acidente de trabalho ou doença ocupacional. A Lei 9.732/1998, que alterou dispositivos da Lei 8.212/1991, instituiu a contribuição e estabeleceu as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da empresa, segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

28. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros, aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT. O FAP, a ser utilizado pelas empresas, é publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

29. Para calcular corretamente o RAT Ajustado deve ser aplicada a seguinte fórmula: RAT

Ajustado = RAT (conforme CNAE) x FAP (disponibilizado anualmente pelo Ministério da Previdência Social, conforme consulta no site do MPS).

30. Essa alíquota será aplicada pela empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para custear as aposentadorias especiais e aquelas aposentadorias concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

31. A equipe de fiscalização constatou, ao verificar o extrato da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. constante da peça 35, p. 87-90, relativo ao mês de agosto de 2014, que a alíquota do RAT ali presente era de 3,0%, enquanto que o FAP era de 1,18, gerando um RAT ajustado de 3,54%.

32. Nada obstante, o percentual do RAT ajustado incluído na planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac foi de 4,72% (peça 13, p. 80). Consoante se verifica no extrato da GFIP apresentado pela Nova Rio, relativo ao mês de agosto de 2010 (peça 63, p. 138-151), a alíquota do RAT nessa época era de 3%, enquanto que o FAP era de 1,57.

33. Ou seja, mesmo tendo havido uma redução no RAT ajustado da empresa, a Nova Rio não ajustou a planilha de custos e formação de preços do Contrato e continuou cobrando da Fiocruz o valor equivalente ao RAT de 4,72%.

34. Quanto ao tema, a Fiocruz admitiu que ‘a planilha de custos da empresa contratada para prestação de serviços de limpeza, pelo Contrato 092/2010 encontrava-se com o RAT ajustado em 4,72%, contrariando o que dispunha a GFIP, como constatado por essa egrégia Corte de Contas’, acrescentando que ‘após comunicação à Contratada, esta efetuou a correção do RAT, estando, portanto, ajustado o percentual, conforme a GFIP apresentada pela contratada’. A Fiocruz, contudo, não encaminhou documentação comprobatória da correção do RAT e da devolução, pela contratada, dos valores pagos a maior.

35. A Nova Rio Serviços Gerais Ltda., por seu turno, limitou-se a tecer explicações quanto à metodologia de cálculo do RAT, bem como quanto a mandado de segurança por ela impetrado em face da reclassificação, de 2% para 3%, do percentual relativo ao enquadramento do Seguro de Acidente do Trabalho, ocorrida em janeiro de 2010, antes, portanto, da contratação em comento. Destarte, a empresa não carregou aos autos qualquer elemento que pudesse justificar o apontamento da equipe de fiscalização.

36. Diante do exposto, considerando que a Fiocruz não encaminhou documentação capaz de comprovar que a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. efetivou a correção do RAT e devolveu os valores pagos a maior, faz-se necessária determinação à Fundação no sentido de que adote as medidas necessárias à adequação do percentual do RAT ajustado constante da planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, de maneira que ele se coadune com a GFIP da empresa, procedendo, ademais, a devolução dos valores pagos indevidamente.

37. Isto posto, concluída a análise dos argumentos apresentados pela Fundação Oswaldo Cruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. em resposta às oitivas efetivadas por este Tribunal, cabe examinar o pedido de dilação de prazo enviado pelo presidente daquela Fundação por meio do Ofício 13/2016 (peça 69). Nele, foi solicitada a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo inicialmente estipulado para cumprimento do disposto no subitem 9.3.10 do Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, o qual determinou que a Fiocruz encaminhasse, no prazo de sessenta dias, Plano de Ação para a implementação das medidas prolatadas no mencionado acórdão.

38. Nesse sentido, vale ressaltar que esta Secretaria, por meio do Ofício 3325/2015-TCU/Secex/RJ, de 4/11/2015, encaminhou à Fundação Oswaldo Cruz cópia do Acórdão

2748/2015-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 28/10/2015, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, que tratam de recomendações e determinações feitas por esta Corte à Unidade. O mencionado Ofício foi recebido pela Fiocruz em 11/11/2015, conforme Aviso de Recebimento exposto na peça 65. Desse modo, a data limite para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3.10 daquele acórdão era de 11/1/2016. Nessa data, contudo, a Fiocruz encaminhou o pedido de dilação de prazo, solicitando mais sessenta dias para o envio do Plano de Ação, diante da ‘complexidade das medidas e ações que deverão ser adotadas para a implementação das recomendações e determinações constantes no citado Acórdão, as quais envolvem a participação conjunta e colaborativa de diversas instâncias estratégicas da Fiocruz, cujos principais titulares estão em período de férias’.

39. Por tais razões, considera-se que o pleito da Fiocruz pode ser deferido, no sentido de prorrogar por mais sessenta dias, a contar de 11/1/2016, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, o prazo para atendimento do disposto no subitem 9.3.10 do Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

40. Em vista das considerações lançadas no exame acima realizado, propõe-se que as justificativas apresentadas pela Fundação Oswaldo Cruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. em resposta às oitivas realizadas não sejam acatadas. Assim, diante da confirmação das irregularidades, sugere-se determinar à Fiocruz que efetive os ajustes na planilha de custos e formação de preços do contrato 92/2010-Dirac e adote as medidas necessárias visando à devolução dos valores pagos indevidamente.

41. Propõe-se, ademais, aceitar o pedido de dilação de prazo enviado pelo Presidente da Fiocruz por meio do Ofício 13/2016, prorrogando por mais 60 dias, a contar de 11/1/2016, o prazo para atendimento do disposto no item 9.3.10 do Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, sugere-se o envio dos autos ao Exmº Sr. Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) não acatar as justificativas apresentadas pela Fundação Oswaldo Cruz e pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. em resposta às oitivas realizadas;

b) determinar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, à Fundação Oswaldo Cruz que:

b.1) adote, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias à exclusão da parcela relativa à ‘reserva técnica’ da planilha de custos e formação de preços do contrato 92/2010-Dirac, por ser indevida, conforme jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdãos 645/2009-Plenário, 727/2009-Plenário, 1.942/2009-Plenário, 2.060/2009-Plenário, 825/2010-Plenário, 1.597/2010-Plenário, 3.006/2010-Plenário e 3.166/2011-2ª Câmara);

b.2) adote, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias à adequação da alíquota do Risco Ambiental do Trabalho - RAT ajustado (RAT multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção) constante da planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, de maneira que ela se coadune com a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da empresa contratada;

b.3) adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à recuperação dos valores pagos indevidamente em decorrência da inclusão da parcela relativa à ‘reserva técnica’ na planilha de custos e formação de preços do Contrato 92/2010-Dirac, bem como em face da inadequação da alíquota do RAT ajustado constante dessa planilha;

c) deferir, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, o pleito do Presidente da Fundação Oswaldo Cruz contido no Ofício 13/2016, no sentido de prorrogar por mais sessenta dias, a contar de 11/1/2016, o prazo para atendimento do disposto no subitem 9.3.10 do Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU;

d) autorizar, por questão de racionalidade processual, que a Secex/RJ realize fiscalização com vistas a monitorar o cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, em face das determinações acima, juntamente com a verificação da implementação das medidas determinadas no Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, a ser realizado em processo apartado a estes autos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.